



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094045-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é paciente LUIZ AUGUSTO NETO DE ANDRADE e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
HABEAS CORPUS n. 2094045-88.2025.8.26.0000
Comarca: SANTOS
Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA
Paciente: LUIZ AUGUSTO NETO DE ANDRADE
Voto: 32739

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Pedido de revogação da prisão preventiva. Variedade e considerável quantidade de drogas apreendidas (48 eppendorfs contendo cocaína, com massa bruta de 50g, 52 porções de crack, com massa bruta de 17g, e 175 porções de maconha, com massa bruta de 377g). Paciente preso em flagrante delito quando recebia os entorpecentes do corréu, sendo certo que com cada qual foi localizado um aparelho de rádio comunicador HT, bem como que com o paciente foram encontradas anotações da traficância. Circunstâncias que até o momento impõem a manutenção da prisão preventiva, diante da aparente dedicação do paciente a atividades criminosas. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Dra. Juliana Mamede Wiering de Barros, defensora pública, em favor de LUIZ AUGUSTO NETO DE ANDRADE, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo de Direito da Vara de Plantão – 01ª CJ - Comarca de Santos, que converteu a prisão em flagrante do paciente em medida acautelatória preventiva, em razão da suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, e artigo 35, ambos da Lei n. 11.343/06.

Pugna a impetrante, em síntese, pela revogação da prisão preventiva do paciente, sob o argumento de que estão ausentes os requisitos e fundamentos autorizadores da medida, com a possibilidade subsidiária de aplicação das demais medidas cautelares diversas da prisão (fls. 01/06).

A liminar foi indeferida (fls. 57/61).

O MM. Juiz de Direito da Vara Regional das Garantias da 7ª Região Administrativa Judiciária da Comarca de Santos prestou informações (fls. 65/66).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Cícero José de Moraes, opinou pela denegação da ordem (fls. 142/147).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

O paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 33, *caput*, e artigo 35, ambos da Lei n. 11.343/06, porque, em tese, no dia 29 de março de 2025, na Rua Caimaioré, n. 1500, na cidade de São Vicente, associou-se a DINAELSON VIEIRA DOS SANTOS, para praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas, bem como porque trazia consigo 48 *ependorfs* contendo cocaína (50 gramas – massa bruta), 52 porções de *crack* (17 gramas – massa bruta) e 175 porções de maconha (377 gramas – massa bruta), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (fls. 89/91 – autos originais).

Consta que policiais militares em diligências com o fito de averiguar a prática de outro crime, avistaram o momento em que DINAELSON passava uma sacola ao paciente. Ao

notarem a presença da guarnição policial, ambos empreenderam fuga.

Os dois foram abordados e em revista pessoal, com DINAELSON foram localizados um rádio comunicador HT e a quantia de R\$ 58,00, em dinheiro, assim como com o paciente, além da sacola que continha as drogas acima descritas, também foi localizado um rádio comunicador HT, bem como folha contendo anotações sobre a traficância.

A divisão de tarefas, evidenciada pela apreensão dos rádios comunicadores, demonstra, em tese, que o paciente e o corréu, associaram-se para prática, reiterada ou não, do tráfico de drogas, mediante vínculo estável.

Analisando os elementos carreados aos autos, observo que estão presentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva.

A propósito o d. juízo *a quo* considerou a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, além da necessidade da prisão preventiva para resguardar a ordem pública. Além disso, ressaltou que *"a grande quantidade e diversidade de entorpecentes encontrada, supõe a evidenciar serem os averiguados portadores de personalidade dotada de acentuada periculosidade, além de trazer indícios de seu envolvimento no crime organizado, a afastar, em cognição sumária, o privilégio legal"* (fls. 46/48 – autos originais).

Com efeito, o paciente foi preso em flagrante delito na posse variedade e considerável quantidade de drogas (48 *eppendorfs* contendo cocaína, com massa bruta de 50g, 52 porções de *crack*, com massa bruta de 17g, e 175 porções de maconha, com massa bruta de 377g), além da apreensão de rádio comunicador HT e anotações referentes ao tráfico de drogas (fls. 18/19 – autos originais), o que revela, ao menos em tese, a sua possível dedicação a atividades criminosas.

Ademais, embora o paciente seja primário, as circunstâncias da prisão, notadamente o fato de que ele e o corréu portavam rádios comunicadores, demonstra, ao menos em tese, que sua segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública.

Em suma, tais circunstâncias revelam a gravidade concreta da conduta do paciente e justificam a necessidade de manutenção da sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Ressalte-se que, a despeito da primariedade do paciente, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, as condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a concessão de liberdade provisória:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE
ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.
ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA.
PRISÃO PREVENTIVA. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA
INDICANDO O AGRAVANTE COMO RESPONSÁVEL
PELO TRÁFICO DE DROGAS LOCAL. EXPEDIÇÃO DE
MANDADO DE BUSCA. APREENSÃO DE 91,22G DE
COCAÍNA, 23G DE CRACK, 13 PORÇÕES DE CRACK E
10 PORÇÕES DE MACONHA E PETRECHOS TÍPICOS.

FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A tese de insuficiência das provas sobre a imputação de que o agravante seria responsável pelo tráfico de drogas no local não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. 3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 4. No caso, foi destacada a existência de indícios de prática reiterada de tráfico de drogas pelo agravante e por sua companheira, bem como destacada a elevada quantidade e variedade de drogas apreendidas na residência do casal. 5. Com efeito, a abordagem policial foi realizada após a realização de investigação prévia, na qual foram colhidas informações de que o agravante "era apontado como o responsável pelo tráfico de drogas no local", razão pela qual foi deferido mandado de busca e apreensão. Realizada a diligência, foram apreendidos 1 porção de cocaína pesando 91,22g, uma porção de crack com peso de 23g, 13 porções de crack individualmente embaladas e 10 porções de maconha. Além disso, foram encontrados centenas de sacos plásticos usualmente empregados no acondicionamento das drogas. 6. É pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022). 7. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 8. Agravo desprovido. (AgRg no HC: 864073/SP, Rel. Ministro REYNALDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SOARES DA FONSECA - QUINTA TURMA, j.
26.02.2024 DJe 28.02.2024)

Não se vislumbra, desta forma, qualquer
ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *writ*.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a
ordem.

LEME GARCIA

Relator